



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 2 de julho de 2014

Número 125

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2014:

Recomenda ao Governo um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na contratação pública com recurso a parcerias público privadas 3591

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2014:

Conta Geral do Estado de 2012 3591

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 33/2014:

Retifica o Decreto-Lei n.º 78/2014 de 14 de maio, do Ministério da Economia, que aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 14 de maio de 2014 3592

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 98/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, que constitui a sociedade RESIESTRELA - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como à alteração dos estatutos desta sociedade 3592

Decreto-Lei n.º 99/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Sul do Douro e à alteração dos estatutos da sociedade SULDOURO - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A. 3600

Decreto-Lei n.º 100/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Alta Estremadura e à alteração dos estatutos da sociedade VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. 3606

Decreto-Lei n.º 101/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado e à alteração dos estatutos da sociedade RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. 3612

Decreto-Lei n.º 102/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro e à alteração dos estatutos da sociedade ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A. 3619

Decreto-Lei n.º 103/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Minho e à alteração dos estatutos da sociedade VALORMINHO - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. 3625

Decreto-Lei n.º 104/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, que cria o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo e à alteração dos estatutos da sociedade AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. 3632

Decreto-Lei n.º 105/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano e à alteração dos estatutos da sociedade VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. 3638

Decreto-Lei n.º 106/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central e à alteração dos estatutos da sociedade RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. 3645

Decreto-Lei n.º 107/2014:

Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, que cria o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Algarve e à alteração dos estatutos da sociedade ALGAR - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. 3653

Decreto-Lei n.º 108/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste e à alteração dos estatutos da sociedade VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A. 3660



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2014

Recomenda ao Governo um conjunto de procedimentos para a promoção da transparência na contratação pública com recurso a parcerias público privadas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — O Governo deve sempre elaborar o Comparador do Sector Público (CSP), assim como o respetivo estudo de viabilidade económico-financeira dos projetos das parcerias público privadas (PPP) e deve sempre atualizá-los, caso seja necessário, até à celebração dos contratos de concessão.

2 — Tendo em consideração os elevados encargos destes projetos e sendo eles na sua maioria assumidos pelas gerações futuras, as contratações em regime de PPP devem ser sempre submetidas à Assembleia da República para discussão prévia e consequente aprovação.

3 — Deve ser obrigatória a comprovação da comparabilidade orçamental dos projetos das PPP.

4 — O Estado deve munir-se de quadros técnicos qualificados e com experiência neste tipo de contratação por forma a fortalecer a sua posição negocial com os parceiros privados.

5 — O Governo deve criar condições para um sistema de regulação mais independente, mais transparente, mais eficiente e mais eficaz dos projetos das PPP.

6 — O Governo deve garantir um acompanhamento periódico e efetivo dos projetos das PPP, obrigando-as à elaboração de relatórios regulares sobre o seu desenvolvimento e as suas implicações.

7 — O Governo e as entidades públicas competentes devem tornar público e de fácil consulta aos cidadãos todos os processos negociais, contratos, estudos, relatórios de reguladores, relatórios de fiscalizadores, pedidos de reequilíbrio financeiro das concessionárias, e demais informação sobre os projetos das PPP, contribuindo com isso para a transparência de todos os processos.

8 — O Governo deve promover junto das concessionárias um conjunto de mecanismos contratuais que impeçam no futuro a existência de benefícios contingentes e ou benefícios sombra, por forma a tornar este modelo de contratação ainda mais transparente.

9 — O Governo deve proceder a uma reorçamentação plurianual dos encargos públicos com as PPP, especialmente com os encargos das PPP rodoviárias cuja responsabilidade recai sobre a EP, S. A.

10 — O Estado deve ser prudente quanto às estimativas de receita de portagem que interfiram diretamente com os encargos líquidos das PPP, que são suportados pelos contribuintes portugueses.

11 — Obrigatoriedade do envio ao Tribunal de Contas de quaisquer alterações por renegociação, incluindo adicionais aos contratos e alterações aos planos de trabalhos, mesmo que não incluam valores de despesa associados.

12 — Contribuição das concessionárias e das entidades financiadoras das PPP para o esforço coletivo da sociedade portuguesa através de todas as formas possíveis ao alcance do Estado.

13 — Criar no Parlamento português um «observatório das PPP», que permita, entre outros objetivos, o escrutínio

público adequado de todos os elementos administrativos e processuais sobre contratação, alterações contratuais, negociações, reequilíbrios financeiros e monitorização de contratos de concessão e de PPP, por forma a não criar novos organismos e entregar a missão do observatório à Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO), tornando obrigatório o envio para o Parlamento da documentação necessária para o efeito.

14 — Tornar obrigatório a apresentação anual da Lei de Programação das Infraestruturas, com a programação a 5 anos. Para projetos de concessão e PPP com investimentos ou receitas concessionadas e ou encargos superiores a 100 milhões de euros, deve ser efetuada a apresentação prévia ao Parlamento dos seus fundamentos, encargos e forma de financiamento.

15 — Na defesa de um investimento público que promova o desenvolvimento, o crescimento e o emprego, recomendar a revisão dos seus critérios de contabilização.

16 — Emissão pela UTAO de relatórios de análise da evolução dos encargos com as PPP.

17 — Criar um regime de incompatibilidades à contratação de consultores, tornando obrigatório, e limitativo da capacidade de contratar, o registo de interesses prévio e *a posteriori*, por um período de 3 anos, do consultor.

18 — Criar um regime efetivo de incompatibilidades de interesses à entrada e à saída de cargos e funções no estado.

19 — As entidades gestoras e fiscalizadoras devem processar obrigatoriamente as multas contratuais. O perdão de multa tem que ser justificado e obter a aprovação do Ministério das Finanças e do ministério da tutela técnica. O Parlamento, o Tribunal de Contas e a Inspeção-Geral de Finanças devem ser previamente notificados do processo de anulação de multa.

20 — O Estado deve promover a estabilidade contratual e limitar severamente as alterações unilaterais.

21 — Estimular a procura pelas infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, nomeadamente através de uma política tarifária que incentive a sua utilização e de uma política económica que estimule a procura interna.

22 — Incluir nos relatórios das comissões de negociação dos projetos com recurso a PPP, com caráter de obrigatorialidade, um capítulo com descrição dos riscos transferidos para parceiro público e quantificação dos encargos associados a essa transferência.

23 — Rever e aprofundar as regras relativas ao processo de escolha da decisão de investimento público no que se refere às normas relativas à elaboração do CSP, por forma a ultrapassar as atuais insuficiências e fragilidades.

Aprovada em 5 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2014

Conta Geral do Estado de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2012.

Aprovada em 20 de junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 33/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, publicado no Diário da República n.º 92, 1.ª série, de 14 de maio de 2014, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1- No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Nestes termos, o IMT, I.P., foi reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, passando a ser o organismo da administração indireta do Estado encarregue das funções de regulamentação técnica, de licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres, fluviais e respetivas infraestruturas e na vertente económica do setor dos portos comerciais e transportes marítimos, bem como da gestão de contratos de concessão em que o Estado seja concedente nos referidos setores ou em outros setores, nomeadamente relativos a transporte aéreo e infraestruturas aeroportuárias, de modo a satisfazer as necessidades de mobilidade de pessoas e bens.»

deve ler-se:

«Nestes termos, o IMT, I.P., foi reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, passando a ser o organismo da administração indireta do Estado encarregue das funções de regulamentação técnica, de licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres, fluviais e respetivas infraestruturas e na vertente económica do setor dos portos comerciais e transportes marítimos, bem como da gestão de contratos de concessão em que o Estado seja concedente nos referidos setores ou em outros setores, nomeadamente relativos a transporte aéreo e infraestruturas aeroportuárias, de modo a satisfazer as necessidades de mobilidade de pessoas e bens.»

2- No sexto parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Ademais, com a extinção da SIEV — Sistema de Identificação Eletrónica de Veículos, S.A., operada pelo Decreto-Lei n.º 76/2014, as atribuições desta sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, respeitantes à regulação do sistema de identificação eletrónica de veículos, nomeadamente, a definição e aprovação dos respetivos regulamentos e sua fiscalização, são integradas na AMT.»

deve ler-se:

«Ademais, com a extinção da SIEV — Sistema de Identificação Eletrónica de Veículos, S.A., operada pelo Decreto-Lei n.º 76/2014, de 14 de maio, as atribuições desta sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, respeitantes à regulação do sistema de identificação eletrónica de veículos, nomeadamente, a de-

finição e aprovação dos respetivos regulamentos e sua fiscalização, são integradas na AMT.»

3- No artigo 3.º, onde se lê:

«Artigo 3.º

Sucessão

A AMT sucede ao IMT, I.P., que é reestruturado nos termos do Decreto-Lei n.º 77/2014, nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos.»

deve ler-se:

«Artigo 3.º

Sucessão

A AMT sucede ao IMT, I.P., que é reestruturado nos termos do Decreto-Lei n.º 77/2014, de 14 de maio, nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos.»

Secretaria-Geral, 12 de junho de 2014. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 98/2014**

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (RESIESTRELA, S.A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da RESIESTRELA, S.A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utiliza-

dores e dos cidadãos servidos pelo sistema—prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESIESTRELA, S.A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, e ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, que constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2—O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade RESIESTRELA— Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (RESIESTRELA, S. A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1—A exploração e gestão do sistema multimunicipal da Cova da Beira é atribuída em regime de concessão exclusiva à RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2—[Revogado].

3—[Revogado].

Artigo 4.º

1—[Revogado].

2—[Revogado].

3—[Revogado].

4—[Revogado].

5—A concessão referida no n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Conselho consultivo

1—É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

Caução

1—A RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2—O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3—A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da RESIESTRELA— Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 13.º e 18.º dos estatutos da RESIESTRELA, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1—A sociedade tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos da Cova da Beira.

2—A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3—A sociedade, pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 5.º

[...]

1—O capital social é de € 4 000 000,00, encontrando-se realizado em € 3 750 875,00.

2—O capital social é representado por 800.000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

3—[Revogado].

4—[Revogado].

Artigo 7.º

[...]

1—As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2—[Revogado].

Artigo 8.º

[...]

1—[Revogado].

2—[Revogado].

3—A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4—Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5—[Revogado].

6—[...].

7—[...].

8—Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

9—[...].

10—No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11—[...].

12—A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 7, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para decla-

rarem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

13—[...].

14—Não existe a necessidade de consentimento da sociedade nem o direito de preferência previsto neste artigo, no caso de transmissão pela Empresa Geral do Fomento, S.A., a municípios utilizadores do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, que não sejam ainda acionistas da sociedade, desde que a Empresa Geral do Fomento, S.A., mantenha, sempre, pelo menos, uma percentagem do capital social com direito a voto igual ou superior a 51 %.

Artigo 13.º

[...]

1—Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2—[...].

Artigo 18.º

[...]

1—[...].

2—Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3—[...].»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

É aditado aos estatutos da RESIESTRELA, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Conselho consultivo

1—Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3—Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4—O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5—A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, os n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º, e os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro;

b) Os artigos 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho;

c) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, o artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º e os n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 8.º dos estatutos da RESIESTRELA, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho.

Artigo 7.º

Republicação

1—É republicado, no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro, com a redação atual.

2—É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, com a redação atual.

3—Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2—O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/2001, de 10 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 24.º-A dos estatutos da RESIESTRELA, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a RESIESTRELA, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 319-A/2001,
de 10 de dezembro**

Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da

Cova da Beira, adiante designado por sistema, integrando como utilizadores originários os municípios de Almeida, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Manteigas, Meda, Penamacor, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Artigo 2.º

[Revogado].

Artigo 3.º

1—A exploração e gestão do sistema multimunicipal da Cova da Beira é atribuída em regime de concessão exclusiva à RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2—[Revogado].

3—[Revogado].

Artigo 4.º

1—[Revogado].

2—[Revogado].

3—[Revogado].

4—[Revogado].

5—A concessão referida no n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato

Artigo 5.º

[Revogado].

Artigo 6.º

A articulação entre o sistema explorado e gerido pela concessionária e o correspondente sistema de cada um dos municípios utilizadores é assegurada através de contratos de entrega e receção ou de recolha indiferenciada e de promoção da recolha seletiva e do seu adequado processamento a celebrar entre a concessionária e cada um dos municípios.

Artigo 7.º

[Revogado].

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de julho

Artigo 1.º

Objeto

É constituída a sociedade RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

Artigo 2.º

Regime e estatutos da sociedade

1—A sociedade rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

2—São aprovados os estatutos da sociedade, os quais constam do anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante, constituindo a respetiva publicação no *Diário da República* título bastante para efeitos de registo.

Artigo 3.º

Realização das entradas iniciais de capital

[Revogado]

Artigo 4.º

Concessão

[Revogado]

Artigo 5.º

Património e relações jurídicas

1—São transferidas para a sociedade, com efeitos a partir da data da assinatura do contrato de trespasse e nos termos previstos nesse contrato, todas as relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente relacionadas com a continuidade da exploração da concessão do sistema, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais necessários à mesma, incluindo a posição contratual da concessionária nos contratos de entrega e receção ou de recolha indiferenciada e de promoção da recolha seletiva e do seu adequado processamento celebrados entre a concessionária e cada um dos municípios utilizadores do sistema.

2—É transferido para a sociedade o património mobiliário e imobiliário afeto ao sistema, mediante o pagamento à Águas do Zêzere e Coa, S.A., do valor que para o efeito for estabelecido no contrato de trespasse.

3—São necessariamente transferidos para a sociedade todos os direitos que decorrem da implantação ou construção do sistema e incidam sobre prédios em que o mesmo esteja implantado ou construído ou sobre todos aqueles que sejam objeto de quaisquer ónus ou limitações em função de tal implantação ou construção e ainda os direitos relativos à exploração do sistema.

4—São igualmente transferidos para a sociedade quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária.

5—A sociedade goza de isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis decorrente do ato de concentração identificado no presente decreto-lei e definido na alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como de isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os atos inseridos no presente processo de criação da sociedade e de transferência da concessão do sistema, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo 56.º-B, com exceção dos emolumentos registais.

6—A transferência dos bens para a sociedade efetivar-se-á mediante a elaboração de um auto de entrega.

Artigo 6.º

Registos

1—O presente decreto-lei constitui, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, título necessário e suficiente para os registos em nome da sociedade dos direitos mencionados no artigo anterior, os quais devem ser realizados a requerimento da sociedade.

2—Os direitos referidos no n.º 3 do artigo anterior abrangem também as servidões administrativas, que ficam sujeitas a registo, constituídas para a implantação ou construção do sistema.

Artigo 7.º

Primeira convocatória da assembleia geral

[Revogado]

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1—É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

Caução

1—A RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2—O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3—A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

Estatutos da RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adota a denominação de RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1—A sede social é na Quinta das Areias, freguesia de Alcaria, município do Fundão.

2—Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

Objeto social

1—A sociedade tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira.

2—A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e/ou privado de utilização pública.

3—A sociedade, pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

Participação em outras sociedades

A sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

CAPÍTULO III

Capital social, ações e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

1—O capital social é de €4.000.000,00, encontrando-se realizado em € 3 750 875,00.

2—O capital social é representado por 800.000 ações com o valor nominal de €5,00 cada uma.

3—[Revogado].

4—[Revogado].

Artigo 6.º

Aumento de capital social

[Revogado].

Artigo 7.º

Ações

1—As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2—[Revogado].

Artigo 8.º

Transmissão de ações

1—[Revogado].

2—[Revogado].

3—A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4—Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5—[Revogado].

6—Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

7—A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

8—Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

9—É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

10—No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11—No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

12—A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 7, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

13—Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

14—Não existe a necessidade de consentimento da sociedade nem o direito de preferência previsto neste artigo, no caso de transmissão pela Empresa Geral do Fomento, S.A., a municípios utilizadores do sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Cova da Beira, que não sejam ainda acionistas da sociedade, desde que a Empresa Geral do Fomento, S.A., mantenha, sempre, pelo menos, uma percentagem do capital social com direito a voto igual ou superior a 51 %.

Artigo 9.º

Amortização de ações

1—Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar quaisquer ações que forem penhoradas, arroladas, incluídas em massa insolvente, que forem apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2—No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

Emissão de obrigações

1—Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2—Os títulos das obrigações emitidas pela sociedade são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos sociais e eleição dos seus membros

1—São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2—Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

Regras especiais de eleição

1—Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10 % do capital social.

2—No caso de o conselho de administração ser composto por, pelo menos, cinco administradores, se a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 34 % do capital social, tem direito a designar mais um administrador, além do administrador eleito ao abrigo do número anterior.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

Participação e representação na assembleia geral

1—Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade

até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2—A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1—A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2—Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes Estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3—O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

Reuniões da assembleia geral

1—A assembleia geral reúne no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2—A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o fiscal único, ou ainda os acionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

3—O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 16.º

Convocação da assembleia geral

1—As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2—A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de metade do capital social.

3—No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

Competência da assembleia geral

1—Os acionistas reunidos em assembleia geral podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2—Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Apreciar a gestão e a fiscalização da sociedade;

d) Aprovar os planos de atividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;

e) Eleger os membros dos órgãos sociais;

f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

g) Deliberar sobre o aumento de capital;

h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da sociedade, podendo esta competência ser delegada em comissão de vencimentos a nomear para o efeito.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 18.º

Conselho de administração

1—A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros.

2—Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3—A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral que os eleja.

Artigo 19.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes Estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 20.º

Delegação de poderes de gestão

O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 21.º

Vinculação da sociedade

1—A sociedade obriga-se perante terceiros:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;

c) Pela assinatura de procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.

2—Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 22.º

Reuniões do conselho de administração

1—O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2—Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês.

3—Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

Deliberações do conselho de administração

1—O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2—Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3—Qualquer administrador pode votar por correspondência, podendo a respetiva carta ser enviada por telecópia.

4—As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 24.º

Órgão de fiscalização

1—A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.

2—O fiscal único e o suplente têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 24.º-A

Conselho consultivo

1—Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3—Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4—O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5—A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social e resultados

- 1—O ano social coincide com o ano civil.
- 2—Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, tem a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Decreto-Lei n.º 99/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A. (SULDOURO, S.A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da SULDOURO, S.A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público - de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema - prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela SULDOURO, S.A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Sul do Douro, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A. (SULDOURO, S.A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 - A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Sul do Douro é atribuída em regime de concessão exclusiva à SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 - A SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 - O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 - A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a

SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da SULDOURO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 25.º dos estatutos da SULDOURO, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 - A sede social é no Aterro Sanitário de Vila Nova de Gaia e Santa Maria da Feira, Rua Conde Barão, Sermonde, 4415-103 Vila Nova de Gaia.

- 2 - [...].
3 - [...].

Artigo 3.º

1 - A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema municipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Sul do Douro.

2 - A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 - A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 - O capital social é de € 3 400 000,00 encontrando-se integralmente realizado.

2 - O capital social é representado por 680 000 ações com o valor nominal de €5,00 cada uma.

Artigo 7.º

1 - [...].

2 - Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 - As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 9.º

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 - Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 - Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 - A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 - Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 - No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 - No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 - Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao pri-

mitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 - [...].

3 - [Revogado].

Artigo 12.º

1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 - Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 14.º

1 - Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 - [...].

Artigo 16.º

1 - [...].

2 - A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 18.º

1 - [...].

2 - [...].

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

3 - [...].

Artigo 19.º

1 - [...].

2 - Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou

sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da SULDOURO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A.

É aditado aos estatutos da SULDOURO, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 - Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 - Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 - O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 - A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 5.º e os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, bem como o artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º e o artigo 27.º dos estatutos da SULDOURO, S.A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

1 - É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, com a redação atual.

2 - Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da SULDOURO, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho, com a redação dada pelo presente diploma, entram

em vigor na data em que a SULDOURO, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 89/96, de 3 de julho

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Sul do Douro, integrando, como utilizadores originários, os municípios de Vila Nova de Gaia e de Santa Maria da Feira.

Artigo 2.º

1 - É constituída a sociedade SULDOURO - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S. A., adiante designada por sociedade.

2 - A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

1 - A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Sul do Douro é atribuída em regime de concessão exclusiva à SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

1 - São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 - Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base na publicação no *Diário da República*.

3 - [Revogado].

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

1 - É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, no-

meadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 - A SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 - O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 - A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de SULDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, S.A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 - A sede social é no Aterro Sanitário de Vila Nova de Gaia e Santa Maria da Feira, Rua Conde Barão, Sermonde, 4415-103 Vila Nova de Gaia.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 - Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 - A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Sul do Douro.

2 - A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos

e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 - A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 - O capital social é de € 3 400 000,00 encontrando-se integralmente realizado.

2 - O capital social é representado por 680 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 - Podem ser emitidas ações preferenciais sem voto, até ao montante máximo de 50% do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 - Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 - As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 - São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 - [Revogado].

4 - Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 - Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 - Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 - Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 - A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 - Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 - No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 - No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 - Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 - No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 - [Revogado].

Artigo 11.º

1 - Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou deliberação do conselho de administração.

2 - Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 - Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 - Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 - A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 - Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 - O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 - A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 - A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 - As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada, em substituição da publicação da convocatória enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 - A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representadas

acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 - No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 - Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 - Compete em especial à assembleia:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3 - Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50% do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 - A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por cinco membros.

2 - Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 - A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução, por deliberação da assembleia geral.

4 - As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe foram cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar num administrador executivo a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, ou pelo administrador executivo.

Artigo 23.º

1 - O conselho de administração reúne-se sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3 - Os membros do conselho de administração são convocados, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 - Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 - Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.

Artigo 25.º-A

1 - Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 - Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 - O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 - A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 - O ano social coincide com o ano civil.

2 - Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Artigo 27.º

[Revogado]

Decreto-Lei n.º 100/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (VALORLIS, S. A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da VALORLIS, S. A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORLIS, S. A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Alta Estremadura, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (VALORLIS, S. A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal da Alta Estremadura é atribuída em regime de concessão exclusiva à VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 — A VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deve prestar, em benefício do concedente, uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 25.º dos estatutos da VALORLIS, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A sede social é no Aterro Sanitário de Leiria, Quinta do Banco — Parceiros, 2416-902 Leiria.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 3.º

1 — A sociedade tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos da Alta Estremadura.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de € 2 000 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 400.000 ações com o valor nominal de €5,00 cada uma.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante

carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — [...].

3 — [Revogado].

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade

até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — [...].

Artigo 16.º

1 — [...].

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 18.º

1 — [...].

2 — [...].

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

3 — [...].

Artigo 19.º

1 — [...].

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

É aditado aos estatutos da VALORLIS, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inércia, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de

administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 5.º, e os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, bem com o artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º e o artigo 27.º dos estatutos da VALORLIS, S. A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Replicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da VALORLIS, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a VALORLIS, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Replicação do Decreto-Lei n.º 116/96, de 6 de agosto

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da Alta Estremadura, integrando, como utilizadores originários, os municípios da Batalha, Leiria, Marinha Grande, Ourém, Pombal e Porto de Mós.

Artigo 2.º

1 — É constituída a sociedade VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal da Alta Estremadura é atribuída em regime de concessão exclusiva à VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base na publicação no *Diário da República*.

3 — [Revogado].

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 — A VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deve prestar, em benefício do concedente, uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de VALORLIS — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 — A sede social é no Aterro Sanitário de Leiria, Quinta do Banco — Parceiros, 2416-902 Leiria.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 — A sociedade tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos da Alta Estremadura.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de € 2 000 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 400.000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 — Podem ser emitidas ações preferenciais, sem voto, até ao montante máximo de 50 % do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 — Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 — [Revogado].

4 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 — Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 — [Revogado].

Artigo 11.º

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou do conselho de administração.

2 — Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada, em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete em especial à assembleia:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da as-

sembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50 % do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4 — As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar num administrador a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, ou pela do administrador executivo.

Artigo 23.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 — Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.

Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Artigo 27.º

[Revogado]

Decreto-Lei n.º 101/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (RESULIMA, S. A.). Assim, são

introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da RESULIMA, S. A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESULIMA, S. A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Os estatutos da RESULIMA, S. A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto e a cuja alteração e republicação procede o presente diploma, já incorporam a alteração ao seu artigo 5.º no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 175, de 27 de julho de 2004.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (RESULIMA, S. A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Vale do Lima e Baixo Cávado é atribuída em regime de concessão exclusiva à RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 — A RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 25.º dos estatutos da RESULIMA, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A sede social é no Aterro Sanitário do Vale do Lima e do Baixo Cávado, 4935-891 Vila Fria, concelho de Viana do Castelo, Câmara Municipal de Viana do Castelo.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados

nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — [...].

2 — O capital social é representado por 500 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas

regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declaram se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — [...].

3 — [Revogado].

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — [...].

Artigo 16.º

1 — [...].

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requirem o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 18.º

- 1 — [...].
2 — [...].

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

- b) [...].
c) [...].
d) [...].

- 3 — [...].

Artigo 19.º

- 1 — [...].

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

- 3 — [...].
4 — [...].

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da RESULTIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

É aditado aos estatutos da RESULTIMA, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 5.º e os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, bem como o artigo 6.º, o n.º 3 do

artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º e o artigo 27.º dos estatutos da RESULTIMA, S. A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da RESULTIMA, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a RESULTIMA, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 114/96, de 5 de agosto

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado, integrando, como utilizadores originários, os municípios de Arcos de Valdevez, Barcelos, Esposende, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo.

Artigo 2.º

1 — É constituída a sociedade RESULTIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Vale do Lima e Baixo Cávado é atribuída em regime de concessão exclusiva à RESULTIMA — Valorização e

Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base na publicação no *Diário da República*.

3 — [Revogado].

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 — A RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de RESULIMA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 — A sede social é no Aterro Sanitário do Vale do Lima e do Baixo Cávado, 4935-891 Vila Fria, concelho de Viana do Castelo, Câmara Municipal de Viana do Castelo.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Vale do Lima e Baixo Cávado.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de 2 500 000,00 euros, encontrando-se integralmente realizado em dinheiro.

2 — O capital social é representado por 500 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 — Podem ser emitidas ações preferenciais, sem voto, até ao montante máximo de 50 % do capital social nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 — Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo

valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 — [Revogado].

4 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 — Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 — [Revogado].

Artigo 11.º

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou do conselho de administração.

2 — Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento su-

ficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada, em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50 % do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4 — As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar num administrador a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, ou pela do administrador executivo.

Artigo 23.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 — Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.

Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Artigo 27.º

[Revogado]

Decreto-Lei n.º 102/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A. (ERSUC, S. A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da ERSUC, S. A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e

qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela ERSUC, S. A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Os estatutos da ERSUC, S. A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, a cuja alteração e republicação procede o presente diploma, já incorporam a alteração à denominação social conforme publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 114 (suplemento), de 17 de maio de 1997 e a alteração aos seus artigos 21.º e 22.º publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 114 (suplemento), de 17 de maio de 1997 e ao seu artigo 5.º registada pela Apresentação AP. 28/20110511, referente à inscrição 10 constante da respetiva certidão comercial.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A. (ERSUC, S. A.), em anexo ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro, integrando, como utilizadores originários, os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Arouca, Aveiro, Cantanhede, Castanheira de Pera, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Estarreja, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Ílhavo, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murto, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, São João da Madeira, Sever do Vouga, Soure, Vagos, Vale de Cambra e Vila Nova de Poiares.

Artigo 3.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Litoral Centro é atribuída em regime de concessão exclusiva à ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 9.º

1 — A ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos Estatutos da ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 18.º, 19.º e 25.º dos estatutos da ERSUC, S. A., em anexo ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A sede social é na Rua Alexandre Herculano, 21-B, Sé Nova 3000-019 Coimbra.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Litoral Centro.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados

nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — [...].

2 — O capital social é representado por 1 700 000 ações com o valor nominal de €5,00 cada uma.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem pre-

juízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arretadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — [...].

3 — [Revogado].

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos por uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — [...].

Artigo 18.º

1 — [...].

2 — [...].

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

3 — [...].

Artigo 19.º

1 — [...].

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 25.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele órgão.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 — O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A.

É aditado aos estatutos da ERSUC, S. A., em anexo ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, bem como o artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos da ERSUC, S. A., em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da ERSUC, S. A., em anexo ao Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a ERSUC, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 166/96, de 5 de setembro

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro, integrando, como utilizadores originários, os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Arouca, Aveiro, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Estarreja, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Ílhavo, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penela, São João da Madeira, Sever do Vouga, Soure, Vagos, Vale de Cambra e Vila Nova de Poiares.

Artigo 2.º

[Revogado]

Artigo 3.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Litoral Centro é atribuída em regime de concessão exclusiva à ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

[Revogado]

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 9.º

1 — A ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de ERSUC — Resíduos Sólidos do Centro, S. A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 — A sede social é na Rua Alexandre Herculano, 21-B, Sé Nova 3000-019 Coimbra.

2 — Por deliberação do conselho de administração a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 — Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Litoral Centro.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de 8 500 000,00 euros, encontrando-se totalmente realizado.

2 — O capital social é representado por 1 700 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 — Podem ser emitidas ações preferenciais sem voto, até ao montante máximo de 50 % do capital social nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 — Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 — [Revogado].

4 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 — Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações

em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 — [Revogado].

Artigo 11.º

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou deliberação do conselho de administração.

2 — Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos por uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito de designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade

até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar as assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o conselho fiscal ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50 % do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4 — As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva de três administradores, um dos quais deve ser o presidente, a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer a comissão executiva quando esta exista, ou pela dos administradores delegados, no âmbito dos poderes que lhe estejam delegados.

Artigo 23.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 — Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele órgão.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 — O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Decreto-Lei n.º 103/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à VALORMINHO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A. (VALORMINHO S.A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da VALORMINHO, S.A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público - de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema - prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORMINHO, S.A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da VALORMINHO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Minho, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (VALORMINHO, S.A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 - A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Vale do Minho é atribuída em regime de concessão exclusiva à VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 - É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, no-

meadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 - A VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 - O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 - A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da VALORMINHO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 25.º dos estatutos da VALORMINHO, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 - A sede social é no Lugar de Arraial, São Pedro da Torre, 4930-514 Valença.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 3.º

1 - A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Vale do Minho.

2 - A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 - A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daque-

las que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 - O capital social é de € 900 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 - O capital social é representado por 180 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 8.º

1 - As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 9.º

1 - [Revogado].

2 - [Revogado].

3 - A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 - Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 - Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 - A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 - Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 - No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 - No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos ter-

mos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 - Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 - [...].

3 - [Revogado].

Artigo 12.º

1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 - Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 14.º

1 - Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 - [...].

Artigo 16.º

1 - [...].

2 - A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 18.º

1 - [...].

2 - [...].

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

3 - [...].

Artigo 19.º

1 - [...].

2 - Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.»

Artigo 5.º

Alteração aos estatutos da VALORMINHO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

É aditado aos estatutos da VALORMINHO, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 - Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 - Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 - O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 - A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 5.º e os artigos 6.º e 7.º, e do Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, bem como o artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º e o artigo 27.º dos estatutos VALORMINHO, S.A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da VALORMINHO, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a VALORMINHO, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 113/96, de 5 de agosto

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Vale do Minho, integrando, como utilizadores originários, os municípios de Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Valença e Vila Nova de Cerveira.

Artigo 2.º

1 - É constituída a sociedade VALORMINHO - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

2 - A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

1 - A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Vale do Minho é atribuída em regime de concessão exclusiva à VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

1 - São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 - Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base na publicação no *Diário da República*.

3 - [Revogado].

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

1 - É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 9.º

1 - A VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 - O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 - A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALORMINHO – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de VALORMINHO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 - A sede social é no Lugar de Arraial, São Pedro da Torre, 4930-514 Valença.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 - Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 - A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multi-

municipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Vale do Minho.

2 - A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos instalados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 - A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 - O capital social é de € 900 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 - O capital social é representado por 180.000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 - Podem ser emitidas ações preferenciais, sem voto, até ao montante máximo de 50% do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 - Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 - As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 - São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 - [Revogado].

4 - Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 - Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 - [Revogado].
2 - [Revogado].
3 - A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 - Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 - Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 - A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 - Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 - É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 - No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 - No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 - Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 - No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 - [Revogado].

Artigo 11.º

1 - Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou do conselho de administração.

2 - Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 - São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 - Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, o fiscal único e o fiscal único suplente são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 - Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 - A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 - Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 - A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 - A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 - As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada, em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 - A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 - No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 - Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 - Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3 - Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50% do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 - A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três membros.

2 - Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 - A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução, por deliberação da assembleia geral.

4 - As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar num administrador a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, ou pela do administrador executivo.

Artigo 23.º

1 - O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 - Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3 - Os membros do conselho de administração são convocados, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 - O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 - Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 - Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.

Artigo 25.º-A

1 - Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 - O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 - Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 - O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 - A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 - O ano social coincide com o ano civil.

2 - Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Artigo 27.º

[Revogado]

Decreto-Lei n.º 104/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (AMARSUL, S.A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da AMARSUL, S.A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela AMARSUL, S.A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Os estatutos da AMARSUL, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, a cuja alteração e republicação procede o presente diploma, já incorporam as alterações aos seus artigos 12.º, n.º 2, 16.º e 25.º registada pela Apresentação AP. 6/20130517, referente à inscrição 17 constante da respetiva certidão comercial.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da AMARSUL — Va-

lorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, que cria o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (AMARSUL, S.A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março

Os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo, integrando como utilizadores originários os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal e Sesimbra, e através do Decreto-Lei n.º 127/2002, de 10 de maio, o município de Setúbal.

Artigo 5.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal da margem sul do Tejo é atribuída em regime de concessão exclusiva à AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, os artigos 8.º e 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 9.º

1 — A AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 18.º e 19.º dos estatutos da AMARSUL, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A sede social é no Aterro Sanitário de Palmela, Pinhal das Formas, freguesia da Quinta do Anjo, 2950-672 Palmela.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos da margem Sul do Tejo.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades

de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de € 7 750 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 1 550 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [...].

3 — [Revogado].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao pri-

mitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrematadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — [...].

3 — [Revogado].

Artigo 12.º

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2 — [...].

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — [...].

Artigo 18.º

1 — [...].

2 — Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 19.º

1 — [...].

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

É aditado aos estatutos da AMARSUL, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente

dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 5.º e os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março;

b) O artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º e o artigo 27.º dos estatutos da AMARSUL, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março;

c) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2002, de 10 de maio.

Artigo 7.º

Republicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da AMARSUL, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a AMARSUL, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de março

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos da margem sul do Tejo, integrando como utilizadores originários os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal e Sesimbra, e através do Decreto-Lei n.º 127/2002, de 10 de maio, o município de Setúbal.

Artigo 2.º

1 — É constituída a sociedade AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base na publicação feita no *Diário da República*.

3 — [Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal da margem sul do Tejo é atribuída em regime de concessão exclusiva à AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 9.º

1 — A AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento

de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 — A sede social é no Aterro Sanitário de Palmela, Pínhal das Formas, freguesia da Quinta do Anjo, 2950-672 Palmela.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3 — Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos da margem Sul do Tejo.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos

do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de € 7 750 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 1 550 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 — Podem ser emitidas ações preferenciais, sem voto, até ao montante máximo de 50 % do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 — Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — São emitidos títulos, que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 — [Revogado].

4 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 — Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 — [Revogado].

Artigo 11.º

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou deliberação do conselho de administração.

2 — Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração e o conselho fiscal são eleitos

em assembleia geral por períodos de três anos e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contando que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o conselho fiscal ou os acionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada, em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete em especial à assembleia:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre os aumentos de capital social;
- f) Deliberar sobre o plano de expansão;
- g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- h) Deliberar sobre o trespassse da concessão ou subconcessões.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50 % do capital social.

4 — As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f), g) e h) do n.º 2 exigem o voto favorável representativo de, pelo menos, dois terços do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3 — A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4 — As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar numa comissão executiva de três administradores, um dos quais deve ser o presidente, a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista.

Artigo 23.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de

cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 — Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele órgão.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 — O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, executada a parte destinada à constituição ou reintegração

das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Artigo 27.º

[Revogado].

Decreto-Lei n.º 105/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (VALNOR, S. A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da VALNOR, S. A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALNOR, S. A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Os estatutos da VALNOR, S. A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, a cuja alteração e republicação procede o presente diploma, já incorporam a alteração à denominação social registada pela Apresentação AP. 1/20060822, referente à inscrição 16 constante da respetiva certidão comercial, e as alterações ao seu artigo 5.º registada pela Apresentação AP. 256/20101229, referente à inscrição 22 constante da respetiva certidão comercial; ao artigo 8.º publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 110 (suplemento), de 11 de maio de 2004; aos artigos 19.º, 21.º e 22.º publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 218 (2.º suplemento), de 14 de novembro de 2005, e aos artigos 1.º, n.º 1 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 6.º registada pela Apresentação AP. 1/20060822,

referente à inscrição 16 constante da respetiva certidão comercial.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. (VALNOR, S. A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro

Os artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro e do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano, adiante designado por sistema multimunicipal do Norte Alentejano, integrando como utilizadores originários os municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel, tendo sido alargado em 2004 aos municípios de Abrantes, Gavião, Mação, Sardoal e Vila de Rei através do Despacho n.º 26172/2004, de 22 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 17 de dezembro, e em 2010 aos municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila Velha de Ródão através do Despacho n.º 16510/2010, de 20 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 29 de outubro.

Artigo 6.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Norte Alentejano é atribuída em regime de concessão exclusiva à VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

Artigo 7.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A concessão a que o presente diploma se refere rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, os artigos 13.º e 14.º, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 14.º

1 — A VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 25.º dos estatutos da VALNOR, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, res-

petivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 5.º

1 — [...].

2 — O capital social é representado por 10 000 000 ações com o valor nominal de € 1,00 cada uma.

Artigo 7.º

1 — [...].

2 — Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a socie-

dade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declaram se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrematadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — [...].

3 — [Revogado].

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 — [...].

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — [...].

Artigo 16.º

1 — [...].

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 18.º

1 — [...].

2 — [...].

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 — [...].

Artigo 19.º

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.
- 4 — [...].

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

É aditado aos estatutos da VALNOR, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 4.º, o artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 6.º, os n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º e os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, bem como o artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos da VALNOR, S. A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da VALNOR, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a VALNOR, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 11/2001, de 23 de janeiro

Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro e do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano, adiante designado por sistema multimunicipal do Norte Alentejano, integrando como utilizadores originários os municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel, tendo sido alargado em 2004 aos municípios de Abrantes, Gavião, Mação, Sardoal e Vila de Rei através do Despacho n.º 26172/2004, de 22 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 17 de dezembro, e em 2010 aos municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila Velha de Ródão através do Despacho n.º 16510/2010, de 20 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 29 de outubro.

Artigo 2.º

[Revogado]

Artigo 3.º

1 — É constituída a sociedade VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., adiante designada por sociedade.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 4.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

2 — Os estatutos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo dos mesmos ser feito oficiosamente, com base na publicação no *Diário da República*, com isenção de taxas e emolumentos.

3 — [Revogado].

Artigo 5.º

[Revogado]

Artigo 6.º

1 — A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Norte Alentejano é atribuída em regime de concessão exclusiva à VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

Artigo 7.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A concessão a que o presente diploma se refere rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.

Artigo 8.º

[Revogado]

Artigo 9.º

[Revogado]

Artigo 10.º

[Revogado]

Artigo 11.º

[Revogado]

Artigo 12.º

[Revogado]

Artigo 13.º

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único desta.

Artigo 14.º

1 — A VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ESTATUTOS DA VALNOR — VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S. A.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a designação de VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1 — A sede social é na vila de Avis, concelho de Avis.
2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode mudar a sede social para outro local sito no mesmo município ou em município limítrofe.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1 — A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Alentejano.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consi-

deradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

A sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades ou entidades legais com objeto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

Artigo 5.º

1 — O capital social é de € 10 000 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 10.000.000 ações com o valor nominal de € 1,00 cada uma.

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

1 — Podem ser emitidas ações preferenciais sem voto, até ao montante máximo de 50 % do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2 — Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações, eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8.º

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, ou múltiplos de 10 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3 — [Revogado].

4 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5 — Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6 — A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7 — Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 — A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 10.º

1 — Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3 — [Revogado].

Artigo 11.º

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou deliberação do conselho de administração.

2 — Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 8.º

3 — O empréstimo obrigacionista deve estar integralmente reembolsado até ao termo do contrato de concessão.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, e o fiscal único que pode ser substituído por um fiscal único suplente.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e os demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por

períodos de três anos e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 35 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14.º

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se por qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15.º

1 — A mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar as assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 16.º

1 — A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o fiscal único ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 17.º

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2 — A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18.º

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;

d) Aprovar os planos de atividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;

e) Eleger os membros dos órgãos sociais;

f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

g) Deliberar sobre o aumento de capital;

h) Fixar as remunerações dos membros do conselho de administração, podendo esta competência ser delegada numa comissão de vencimentos a nomear para o efeito.

3 — Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50 % do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19.º

1 — A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três, cinco ou sete membros.

2 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria.

3 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

4 — A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

Artigo 20.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 21.º

O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de três ou cinco administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22.º

1 — A sociedade obriga-se perante terceiros:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;

c) Pela assinatura de procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto se destine a ser creditado em conta da sociedade aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 23.º

1 — O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada, ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24.º

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

3 — Qualquer administrador pode votar por correspondência, podendo a respetiva carta ser enviada por telecópia.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25.º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único e a um suplente, ambos revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral.

Artigo 25.º-A

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o fiscal único.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, exceção a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legais e de outras reservas obrigatórias nos termos do contrato de concessão, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Decreto-Lei n.º 106/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (RESINORTE, S.A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da RESINORTE, S.A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESINORTE, S.A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Autoridade da Concorrência.

Foi promovida a audição dos municípios acionistas da RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (RESINORTE, S.A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — É constituída a sociedade RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., adiante designada por RESINORTE, S.A.

2 — [Revogado].

3 — [...].

4 — [Revogado].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

Artigo 5.º

[...]

1 — A RESINORTE, S.A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do sistema do Norte Central.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva.

3 — A RESINORTE, S.A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras ati-

vidades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A RESINORTE, S.A., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

4 — [Revogado].

Artigo 9.º

[...]

1 — A exploração e gestão do sistema do Norte Central é atribuída em regime de concessão exclusiva à RESINORTE S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A concessão referida no n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, os artigos 10.º-A e 10.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Conselho consultivo

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESINORTE, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 10.º-B

Caução referente à exploração

1 — A RESINORTE, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a RESINORTE, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 13.º e 18.º dos estatutos da RESINORTE, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A RESINORTE, S.A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do sistema do Norte Central.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A RESINORTE, S.A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 5.º

[...]

1 — O capital social é de € 8 000 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 8 000 000 ações com o valor nominal de € 1,00 cada uma.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

Artigo 7.º

[...]

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [Revogado].

Artigo 8.º

[...]

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da RESINORTE, S.A.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — [Revogado].

6 — [...].

7 — [...].

8 — Se a RESINORTE, S.A., não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

9 — [...].

10 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a RESINORTE, S.A., fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [Revogado].

15 — [Revogado].

Artigo 13.º

[...]

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — [...].

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.»

Artigo 5.º

Alteração aos Estatutos da RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

É aditado aos estatutos da RESINORTE, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente

dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 3.º, os n.ºs 2, 4, 7, 8 e 9 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 6.º, o artigo 7.º, o artigo 8.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, os n.ºs 1 a 4 e 6 a 8 do artigo 10.º, e os artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, bem como os n.ºs 3 a 8 do artigo 5.º, o artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º, e os n.ºs 1 e 2, 5, 14 e 15 do artigo 8.º dos estatutos da RESINORTE, S.A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 24.º-A dos estatutos da RESINORTE, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a RESINORTE, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central.

2 — O presente decreto-lei constitui a sociedade RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e atribui-lhe a concessão da exploração e gestão do sistema referido no número anterior em regime de exclusividade.

Artigo 2.º

Criação do sistema do Norte Central

1 — É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central, adiante designado por sistema do Norte Central, integrando como utilizadores originários os municípios de Alijó, Amarante, Armamar, Baião, Boticas, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Fafe, Guimarães, Lamego, Marco de Canaveses, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Penedono, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Trofa, Valpaços, Vila Nova de Famalicão, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real e Vizela.

2 — O sistema do Norte Central, referido no número anterior, substitui:

a) O sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Baixo Tâmega, criado pelo Decreto-Lei n.º 323-A/2000, de 20 de dezembro;

b) O sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Alto Tâmega, criado pelo Decreto-Lei n.º 226/2000, de 9 de setembro;

c) O sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do vale do Douro Sul, criado pelo Decreto-Lei n.º 93/2001, de 23 de março.

Artigo 3.º

Alargamento do sistema do Norte Central

[Revogado]

Artigo 4.º

Constituição da RESINORTE, S.A.

1 — É constituída a sociedade RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., adiante designada por RESINORTE, S.A.

2 — [Revogado].

3 — A fusão não carece de redução a escritura pública, nem de qualquer outra formalidade, devendo o registo comercial, bem como todos os demais registos decorrentes

da fusão, nomeadamente comerciais, prediais, de registo automóvel ou de propriedade industrial, ser promovidos pela RESINORTE, S.A., com base na publicação do presente decreto-lei no *Diário da República*.

4 — [Revogado].

5 — A RESINORTE, S.A., goza de isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis decorrente do ato de concentração identificado no presente decreto-lei e definido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como de isenção de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os atos inseridos no presente processo da sua criação e de transferência das concessões dos sistemas multimunicipais substituídos, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo 60.º, com exceção dos emolumentos registais e notariais.

6 — Os prejuízos fiscais da REBAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Baixo Tâmega, S.A., RESAT — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e RESIDOURO — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., podem, sem necessidade de mais autorizações, ser deduzidos dos lucros tributáveis da RESINORTE, S.A., nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

Artigo 5.º

Objeto social da RESINORTE, S.A.

1 — A RESINORTE, S.A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do sistema do Norte Central.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva.

3 — A RESINORTE, S.A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 6.º

Estatutos e regime da RESINORTE, S.A.

1 — São aprovados os estatutos da RESINORTE, S.A., que constam do anexo ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º aplica-se aos estatutos aprovados no número anterior, com as devidas alterações.

3 — A RESINORTE, S.A., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

4 — [Revogado].

Artigo 7.º

Capital social da RESINORTE, S.A.

[Revogado]

Artigo 8.º

Valor e realização do capital social da RESINORTE, S.A.

[Revogado]

Artigo 9.º

Atribuição da concessão do sistema do Norte Central

1 — A exploração e gestão do sistema do Norte Central é atribuída em regime de concessão exclusiva à RESINORTE S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

Artigo 10.º

Regime da concessão do sistema do Norte Central

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A concessão referida no n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

Artigo 10.º-A

Conselho consultivo

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela RESINORTE, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 10.º-B

Caução referente à exploração

1 — A RESINORTE, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a RESINORTE, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Artigo 11.º

Contrato de concessão do sistema do Norte Central

[Revogado]

Artigo 12.º

Utilizadores do sistema do Norte Central

[Revogado]

Artigo 13.º

Disposições transitórias

[Revogado]

Artigo 14.º

Primeira convocatória da assembleia geral

[Revogado]

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 226/2000, de 9 de setembro, 323-A/2000, de 20 de dezembro, e 93/2001, de 23 de março.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

ESTATUTOS DA RESINORTE — VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade criada pelo presente decreto-lei adota a denominação de RESINORTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., adiante designada por RESINORTE, S.A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social da RESINORTE, S.A., localiza-se em Celorico de Basto.

2 — A RESINORTE, S.A., pode, através de deliberação da assembleia geral, criar, deslocar ou encerrar delegações principais em áreas mais relevantes de localização das infraestruturas do sistema do Norte Central.

3 — São desde já criadas as delegações principais de Boticas, Lamego e Vila Nova de Famalicão.

4 — A RESINORTE, S.A., pode, através de deliberação do conselho de administração, criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode mudar a sede social referida no n.º 1 para outro local sito no mesmo município.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

Objeto social

1 — A RESINORTE, S.A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do sistema do Norte Central.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A concessão e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A RESINORTE, S.A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

Participação em outras sociedades

A RESINORTE, S.A., pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

CAPÍTULO III

Capital social, ações e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

1 — O capital social é de € 8 000 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 8.000.000 ações com o valor nominal de € 1,00 cada uma.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

Artigo 6.º

Aumento de capital social

[Revogado]

Artigo 7.º

Ações

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [Revogado].

Artigo 8.º

Transmissão de ações

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da RESINORTE, S.A.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — [Revogado].

6 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à RESINORTE, S.A., mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

7 — A RESINORTE, S.A., deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

8 — Se a RESINORTE, S.A., não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

9 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da RESINORTE, S.A., devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

10 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a RESINORTE, S.A., fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a RESINORTE, S.A., que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

12 — A RESINORTE, S.A., caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 7, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das ações.

13 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

14 — [Revogado].

15 — [Revogado].

Artigo 9.º

Amortização de ações

1 — Mediante deliberação dos sócios, a RESINORTE, S.A., pode amortizar quaisquer ações que forem penhoradas, arrematadas, arroladas, incluídas em massa insolvente, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos do número anterior, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da RESINORTE, S.A., resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

Emissão de obrigações

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2 — Os títulos das obrigações emitidas pela RESINORTE, S.A., são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Elenco dos órgãos sociais e eleição dos seus membros

1 — São órgãos sociais da RESINORTE, S.A.:

a) A assembleia geral;

b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal e o revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes nos termos da lei, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

Regras especiais de eleição

1 — Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10 % do capital social.

2 — No caso de a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 49 % do capital social, tem direito a designar dois administradores.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

Participação e representação

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeram o conselho de administração, o conselho fiscal, ou ainda os acionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 16.º

Convocação

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da RESINORTE, S.A.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de metade do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

Competências

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Apreciar a gestão e a fiscalização da RESINORTE, S.A.;
- d) Aprovar os planos de atividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;
- e) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre o aumento de capital;
- h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da RESINORTE, S.A., podendo esta competência ser delegada em comissão de fixação de remunerações a nomear para o efeito.

SECÇÃO III

Administração da RESINORTE, S.A.

Artigo 18.º

Conselho de administração

1 — A administração da RESINORTE, S.A., é exercida por um conselho de administração, composto por 5 a 13 membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Artigo 19.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da RESINORTE, S.A., que lhe sejam cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 20.º

Delegação de poderes de gestão

O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da RESINORTE, S.A., devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 21.º

Vinculação da RESINORTE, S.A.

1 — A RESINORTE, S.A., obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos, cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da RESINORTE, S.A.,

aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 22.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por trimestre ou por mês, consoante haja ou não comissão executiva.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

Deliberações do conselho de administração

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3 — Qualquer administrador pode votar por correspondência, podendo a respetiva carta ser enviada por telecópia.

4 — As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Fiscalização da RESINORTE, S.A.

Artigo 24.º

Órgão de fiscalização

1 — A fiscalização da RESINORTE, S.A., compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele órgão.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 — O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

Artigo 24.º-A

Conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por

maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social e resultados

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, executada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Decreto-Lei n.º 107/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (ALGAR, S.A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da ALGAR, S.A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema

gerido pela ALGAR, S.A. Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Os estatutos da ALGAR, S.A., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, a cuja alteração e republicação procede o presente diploma, já incorporam as alterações ao seu artigo 24.º registada pela Apresentação AP. 108/20130517, referente à inscrição 13 constante da respetiva certidão comercial.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, que cria o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Algarve, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2—O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade da ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. (ALGAR, S.A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1—A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Algarve é atribuída em regime de concessão exclusiva à ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2—[Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio

São aditados ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, os artigos 9.º e 10.º, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º

1—É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 10.º

1—A ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2—O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3—A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 17.º e 18.º dos estatutos da ALGAR, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1—A sede social é em Barros de São João, São João da Venda, 8135-026 Almancil.

2—[...].

3—[...].

Artigo 3.º

1—A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Algarve.

2—A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3—A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1—O capital social é de € 7 500 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2—O capital social é representado por 1 500 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

3—[Revogado].

4—[Revogado].

5—[Revogado].

6—[Revogado].

7—[Revogado].

Artigo 7.º

1—As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2—[...].

3—[Revogado].

4—[...].

5—[...].

Artigo 8.º

1—[Revogado].

2—[Revogado].

3—A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4—Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5—Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6—A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7—Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8—É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9—No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10—No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11—A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12—Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 9.º

1—Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2—[...].

3—[Revogado].

Artigo 11.º

1—São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2—[...].

Artigo 13.º

1—Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2—[...].

Artigo 17.º

1—[...].

2—Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3—[...].

Artigo 18.º

1—[...].

2—Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3—[...].

4—[...].»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da ALGAR – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

É aditado aos estatutos da ALGAR, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

1—Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente

dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3—Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4—O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5—A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 3.º, o artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 5.º e os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, bem como os n.ºs 3 a 7 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 7.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 9.º dos estatutos da ALGAR, S.A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

1—É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, com a redação atual.

2—Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2—O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 25.º-A dos estatutos da ALGAR, S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a ALGAR, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de maio

Artigo 1.º

É criado o sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Algarve, integrado pelos municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Artigo 2.º

1—É constituída a sociedade ALGAR—Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., sociedade anónima de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

2—A sociedade rege-se pelo presente diploma, pela lei comercial e pelos seus estatutos.

Artigo 3.º

1—São aprovados os estatutos da sociedade que figuram em anexo ao presente diploma.

2—Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no Diário da República em que hajam sido publicados.

3—[Revogado].

Artigo 4.º

[Revogado]

Artigo 5.º

1—A exploração e gestão do sistema multimunicipal do Algarve é atribuída em regime de concessão exclusiva à ALGAR—Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., até 31 de dezembro de 2034.

2—[Revogado].

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

[Revogado]

Artigo 8.º

[Revogado]

Artigo 9.º

1—É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela ALGAR—Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 10.º

1—A ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2—O valor da caução é de 5% do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3—A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A sociedade adota a denominação de ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

1—A sede social é em Barros de São João, São João da Venda, 8135-026 Almancil.

2—Por deliberação do conselho de administração a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.

3—Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

1—A sociedade, tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos do Algarve.

2—A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3—A sociedade pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas

que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

No exercício da sua atividade a sociedade pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que devidamente autorizada pela concedente.

Artigo 5.º

1—O capital social é de € 7 500 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2—O capital social é representado por 1 500 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

3—[Revogado].

4—[Revogado].

5—[Revogado].

6—[Revogado].

7—[Revogado].

Artigo 6.º

1—Podem ser emitidas ações preferenciais sem voto até ao montante máximo de 50% do capital social, nos termos e condições definidos na deliberação dos acionistas.

2—Por deliberação dos acionistas, as ações preferenciais podem ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das ações eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 7.º

1—As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2—São emitidos títulos que podem representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10000 ou 100000 ações, os quais podem, em qualquer altura e a requerimento de qualquer acionista, que suporta o respetivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3—[Revogado].

4—Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5—Mediante prévia deliberação dos acionistas, é autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

1—[Revogado].

2—[Revogado].

3—A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da sociedade.

4—Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5—Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à sociedade, mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

6—A sociedade, deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

7—Se a sociedade, não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado no presente artigo, é livre a transmissão das ações.

8—É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

9—No caso de recusar licitamente o consentimento, a sociedade, fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

10—No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade, que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

11—A sociedade, caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 6, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição de ações.

12—Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

Artigo 9.º

1—Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode amortizar as ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente ou, em geral, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2—No caso de amortização de ações nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.

3—[Revogado].

Artigo 10.º

1—Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos acionistas ou do conselho de administração.

2—Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 7.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

1—São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e um revisor oficial de

contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2—Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contando que essa minoria represente, pelo menos, 10 % do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

1—Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deve reunir em primeira convocatória.

2—A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 14.º

1—A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2—Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3—O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

1—A assembleia geral reúne no 1.º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.

2—A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o conselho fiscal ou os acionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 16.º

1—As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória enquanto forem nominativas todas as ações da sociedade.

2—A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de dois terços do capital social.

3—No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

1—Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2—Compete em especial à assembleia:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3—Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a ações que representem mais de 50% do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 18.º

1—A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por três ou cinco membros.

2—Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

3—A responsabilidade dos administradores pode ser dispensada de caução, por deliberação da assembleia geral.

4—As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 19.º

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 20.º

O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 21.º

A sociedade obriga-se perante terceiros:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação.

Artigo 22.º

1—O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2—Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês.

3—Os membros do conselho de administração são convocados, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em ata anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

1—O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2—As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3—Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4—Qualquer administrador pode votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 24.º

1—A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele órgão.

2—O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3—O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

Artigo 25.º

O conselho fiscal reúne todos os trimestres e sempre que tal for solicitado por qualquer dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Artigo 25.º-A

1—Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2—O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3—Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal.

4—O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5—A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

1—O ano social coincide com o ano civil.

2—Os resultados apurados em cada exercício, excetuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

Decreto-Lei n.º 108/2014

de 2 de julho

Na sequência da alteração efetuada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho à Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas atividades económicas, o Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho veio permitir a entrada de capital privado nas entidades gestoras de sistemas multimunicipais no setor dos resíduos, adaptando o quadro legal destas entidades, numa linha de continuidade, à evolução setorial registada nos últimos 20 anos.

Neste contexto, o presente decreto-lei vem concretizar essas alterações, e concluir o percurso iniciado pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, conforme alterada, no que se refere à VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A. (VALORSUL, S. A.). Assim, são introduzidas nos estatutos da referida sociedade as alterações estritamente necessárias à sua harmonização com o enquadramento legal vigente.

Adicionalmente, são ainda introduzidas ligeiras alterações que visam tão só adaptar os estatutos da VALORSUL, S. A., à sua efetiva realidade e à atual redação do Código das Sociedades Comerciais.

No sentido de reforçar que a abertura ao capital privado da entidade gestora assegura a garantia e o reforço da prestação de um serviço público — de acordo com os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como o cumprimento das metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e a proteção dos interesses dos municípios utilizadores e dos cidadãos servidos pelo sistema — prevê-se, nomeadamente, a prestação de uma caução, por parte da entidade gestora, no valor de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação e estabelece-se um conselho consultivo, no qual têm assento todos os presidentes da câmara dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORSUL, S. A.

Ao referido conselho consultivo compete o acompanhamento geral da atividade da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os municípios acionistas da VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A., e a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, que cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste, constitui a entidade gestora do referido sistema multimunicipal e aprova os seus estatutos.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos estatutos da sociedade VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A. (VALORSUL, S. A.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — É constituída a sociedade VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A., adiante designada por VALORSUL, S. A.

2 — [Revogado].

3 — [...].

4 — [Revogado].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

Artigo 5.º

[...]

1 — A VALORSUL, S. A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste, abreviadamente designado por sistema de Lisboa e do Oeste.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A VALORSUL, S. A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A VALORSUL, S. A., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos e pela lei comercial.

4 — [Revogado].

Artigo 9.º

[...]

1 — A exploração e gestão do sistema de Lisboa e do Oeste são atribuídas em regime de concessão exclusiva à VALORSUL S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A concessão referida no n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — Mantêm-se em vigor, até serem substituídos, os contratos de entrega, receção e promoção de recolha seletiva ou de recolha indiferenciada, celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, entre os utilizadores e as concessionárias por ele extintas, considerando-se as menções feitas nestes contratos aos respetivos contratos de concessão como efetuadas ao contrato de concessão do sistema de Lisboa e do Oeste e prevalecendo os termos e condições deste sobre o clausulado dos mesmos.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, os artigos 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Conselho consultivo

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORSUL, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 10.º-B

Caução referente à exploração

1 — A VALORSUL, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALORSUL, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Artigo 10.º-C

Recolha seletiva

A prestação do serviço de recolha seletiva nos Municípios de Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira pode continuar a ser por estes diretamente efetuada nos termos dos acordos em vigor estabelecidos com a VALORSUL, S. A.»

Artigo 4.º

Alteração aos estatutos da VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A.

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º e 13.º dos estatutos da VALORSUL, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A VALORSUL, S. A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste,

abreviadamente designado por sistema de Lisboa e do Oeste.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A VALORSUL, S. A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 5.º

[...]

1 — O capital social é de € 25 200 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 5 040 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 7.º

[...]

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [Revogado].

Artigo 8.º

[...]

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da VALORSUL, S. A.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — [Revogado].

6 — [...].

7 — [...].

8 — Se a VALORSUL, S. A., não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem

prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das ações.

9 — [...].

10 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a VALORSUL, S. A., fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — [...].»

Artigo 5.º

Aditamento aos estatutos da VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A.

É aditado aos estatutos da VALORSUL, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, o artigo 24.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º-A

Conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 3.º, os n.ºs 2, 4 e 7 a 9 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 6.º, os artigos 7.º e 8.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º, os n.ºs 1 a 4 do artigo 10.º, os artigos 11.º e 12.º, os n.ºs 1 e 2 e 4 a 6 do artigo 13.º e o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, bem como os n.ºs 3 a 6 do artigo 5.º, o artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º e os n.ºs 1

e 2 e 5 do artigo 8.º dos estatutos da VALORSUL, S. A., aprovados em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 7.º

Republicação

1 — É republicado, no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, com a redação atual.

2 — Para efeitos da republicação, é adotado o presente do indicativo na redação de todas as normas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, e os artigos 3.º e 24.º-A dos estatutos da VALORSUL, S. A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho, com a redação dada pelo presente diploma, entram em vigor na data em que a VALORSUL, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de maio de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 24 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de junho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 68/2010, de 15 de junho

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei cria o sistema multimunicipal de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste.

2 — O presente decreto-lei constitui a sociedade VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A., e atribui-lhe a concessão da exploração e gestão do sistema referido no número anterior em regime de exclusividade.

Artigo 2.º

Criação do sistema de Lisboa e do Oeste

1 — É criado o sistema multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos de Lisboa e do Oeste, adiante designado por sistema de Lisboa e do Oeste, integrando como utilizadores originários os municípios de Alcobaça, Alenquer, Amadora, Arruda

dos Vinhos, Azambuja, Bombarral, Cadavał, Caldas da Rainha, Lisboa, Loures, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Odivelas, Peniche, Rio Maior, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

2 — O sistema de Lisboa e do Oeste, referido no número anterior, substitui:

a) O sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos de Lisboa Norte, criado pelo Decreto-Lei n.º 297/94, de 21 de novembro; e

b) O sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Oeste, criado pelo Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de dezembro.

Artigo 3.º

Alargamento do sistema de Lisboa e do Oeste

[Revogado]

Artigo 4.º

Constituição da VALORSUL, S. A.

1 — É constituída a sociedade VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A., adiante designada por VALORSUL, S. A.

2 — [Revogado].

3 — A fusão não carece de redução a escritura pública, nem de qualquer outra formalidade, devendo o registo comercial bem como todos os demais registos decorrentes da fusão, nomeadamente comerciais, prediais, de registo automóvel ou de propriedade industrial, ser promovidos pela VALORSUL, S. A., com base na publicação do presente decreto-lei no *Diário da República*, sem prejuízo das taxas legais.

4 — [Revogado].

5 — A VALORSUL, S. A., goza de isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis decorrente do ato de concentração identificado no presente decreto-lei e definido na alínea a) do n.º 3 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como de isenção de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática de todos os atos inseridos no presente processo da sua criação e de transferência das concessões dos sistemas multimunicipais substituídos, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, de acordo com os n.ºs 1 a 3 do mesmo artigo 60.º, com exceção dos emolumentos registais e notariais.

6 — Os prejuízos fiscais da VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), S. A., e RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., podem, sem necessidade de mais autorizações, ser deduzidos dos lucros tributáveis da VALORSUL, S. A., nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 75.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

Artigo 5.º

Objeto social da VALORSUL, S. A.

1 — A VALORSUL, S. A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos

urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste, abreviadamente designado por sistema de Lisboa e do Oeste.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e ou privado de utilização pública.

3 — A VALORSUL, S. A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 6.º

Estatutos e regime da VALORSUL, S. A.

1 — São aprovados os Estatutos da VALORSUL, S. A., que constam de anexo ao presente decreto-lei e dele fazem parte integrante.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º aplica-se, com as adaptações devidas, aos Estatutos aprovados no número anterior.

3 — A VALORSUL, S. A., rege-se pelo presente decreto-lei, pelos seus Estatutos e pela lei comercial.

4 — [Revogado].

Artigo 7.º

Capital social da VALORSUL, S. A.

[Revogado]

Artigo 8.º

Valor e realização do capital social da VALORSUL, S. A.

[Revogado]

Artigo 9.º

Atribuição da concessão do sistema de Lisboa e do Oeste

1 — A exploração e gestão do sistema de Lisboa e do Oeste são atribuídas em regime de concessão exclusiva à VALORSUL S. A., até 31 de dezembro de 2034.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

Artigo 10.º

Regime da concessão do sistema de Lisboa e do Oeste

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — A concessão referida no n.º 1 do artigo anterior rege-se pelo presente decreto-lei, pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 17/2012, de 26 de abril, e 35/2013, de 11 de junho, pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, pelas bases que a regem e demais legislação aplicável à atividade concessionada e pelo respetivo contrato.

6 — A VALORSUL, S. A., identifica as infraestruturas e outros meios e direitos dos municípios utilizadores, incluindo associações de municípios e empresas do setor empresarial local, que se revelem necessários ou úteis ao bom funcionamento do sistema de Lisboa e do Oeste que, mediante afetação, passam a integrá-lo, enquanto se mantiver tal necessidade ou utilidade.

7 — A transmissão prevista no número anterior efetiva-se mediante a elaboração de um auto de entrega.

8 — O presente decreto-lei constitui, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo, título necessário e suficiente para os registos em nome da VALORSUL, S. A., dos direitos mencionados no n.º 6, que devem ser realizados a seu requerimento.

Artigo 10.º-A

Conselho consultivo

1 — É criado um conselho consultivo, ao qual compete o acompanhamento da atividade geral da sociedade, nomeadamente dos níveis de serviços praticados e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — Integram o conselho consultivo previsto no número anterior, por inerência, os presidentes de todas as câmaras municipais dos municípios utilizadores do sistema gerido pela VALORSUL, S. A., bem como os membros do respetivo conselho de administração e do conselho fiscal desta.

Artigo 10.º-B

Caução referente à exploração

1 — A VALORSUL, S. A., deve prestar em benefício do concedente uma caução destinada a garantir o cumprimento de todas as obrigações que para si emergem do contrato de concessão.

2 — O valor da caução é de 5 % do volume de negócios da empresa no ano anterior ao da data da sua prestação.

3 — A prestação da caução referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a VALORSUL, S. A., deixar de ser detida maioritariamente por entidades públicas.

Artigo 10.º-C

Recolha seletiva

A prestação do serviço de recolha seletiva nos Municípios de Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira pode continuar a ser por estes diretamente efetuada nos termos dos acordos em vigor estabelecidos com a VALORSUL, S. A.

Artigo 11.º

Contrato de concessão do sistema de Lisboa e do Oeste

[Revogado]

Artigo 12.º

Utilizadores do sistema de Lisboa e do Oeste

[Revogado]

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — Mantêm-se em vigor, até serem substituídos, os contratos de entrega, receção e promoção de recolha seletiva ou de recolha indiferenciada, celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, entre os utilizadores e as concessionárias por ele extintas, considerando-se as menções feitas nestes contratos aos respetivos contratos de concessão como efetuadas ao contrato de concessão do sistema de Lisboa e do Oeste e prevalecendo os termos e condições deste sobre o clausulado dos mesmos.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 14.º

Primeira convocatória da assembleia geral

[Revogado]

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 297/94, de 21 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 366/97, de 20 de dezembro.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

**ESTATUTOS DA VALORSUL — VALORIZAÇÃO
E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DAS REGIÕES DE LISBOA E DO OESTE, S. A.**

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade criada pelo presente decreto-lei adota a denominação de VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, S. A., adiante designada por VALORSUL, S. A., e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social da VALORSUL, S. A., localiza-se em São João da Talha, na Plataforma Ribeirinha da CP, Estação de Mercadorias da Bobadela.

2 — A VALORSUL, S. A., pode, através de deliberação do conselho de administração, criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como pode mudar a sede social

referida no número anterior para outro local sito no mesmo município.

CAPÍTULO II

Objeto

Artigo 3.º

Objeto social

1 — A VALORSUL, S. A., tem por objeto social a exploração e gestão, em regime de serviço público, do sistema multimunicipal de tratamento e recolha seletiva de resíduos urbanos das regiões de Lisboa e do Oeste, abreviadamente designado por sistema de Lisboa e do Oeste.

2 — A exploração e a gestão referidas no número anterior compreendem:

a) A conceção e construção de todas as instalações necessárias ao tratamento de resíduos urbanos gerados nas áreas dos municípios utilizadores, incluindo, nomeadamente, a construção de centrais de processamento, a construção de aterros e de estações de transferência, respetivos acessos e sua extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambiental exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos e meios de transporte necessários ao tratamento dos resíduos urbanos que deva receber;

c) O fornecimento, instalação, gestão, exploração, manutenção e renovação dos equipamentos necessários à recolha seletiva colocados em espaço público e/ou privado de utilização pública.

3 — A VALORSUL, S. A., pode, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras atividades para além daquelas que constituem o objeto da concessão, desde que consideradas complementares ou outras atividades nos termos do contrato de concessão e mediante autorização do concedente.

Artigo 4.º

Participação em outras sociedades

A VALORSUL, S. A., pode participar em quaisquer outras sociedades, ou entidades de natureza não societária, com objeto similar ou complementar do seu, desde que previamente autorizada pelo concedente.

CAPÍTULO III

Capital social, ações e obrigações

Artigo 5.º

Capital social

1 — O capital social é de € 25 200 000,00, encontrando-se integralmente realizado.

2 — O capital social é representado por 5 040 000 ações com o valor nominal de € 5,00 cada uma.

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

6 — [Revogado].

Artigo 6.º

Aumento de capital social

[Revogado]

Artigo 7.º

Ações

1 — As ações são nominativas e assumem a forma escritural ou titulada.

2 — [Revogado].

Artigo 8.º

Transmissão de ações

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — A transmissão de ações fica subordinada ao consentimento da VALORSUL, S. A.

4 — Existe direito de preferência dos acionistas na transmissão de ações, devendo o alienante informar cada um dos demais acionistas, por escrito desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.

5 — [Revogado].

6 — Querendo o acionista transmitir ações, deve pedir o consentimento, por escrito, à VALORSUL, S. A., mediante carta registada com aviso de receção, identificando o previsto adquirente, indicando as contrapartidas oferecidas e a respetiva valoração, bem como as demais condições da projetada transmissão.

7 — A VALORSUL, S. A., deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de 60 dias contados da data de receção da carta mencionada no número anterior.

8 — Se a VALORSUL, S. A., não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior, e sempre sem prejuízo do direito de preferência dos outros acionistas regulado neste artigo, é livre a transmissão das ações.

9 — É lícito recusar o pedido de consentimento com fundamento em qualquer interesse relevante da VALORSUL, S. A., devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

10 — No caso de recusar licitamente o consentimento, a VALORSUL, S. A., fica obrigada a adquirir as ações por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

11 — No caso previsto no número anterior, tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a VALORSUL, S. A., que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição faz-se pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

12 — A VALORSUL, S. A., caso aceite o pedido de consentimento ou caso não se pronuncie sobre o mesmo dentro do prazo referido no n.º 7, comunica a todos os acionistas titulares do direito de preferência na transmissão das ações em causa, a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua receção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das ações.

13 — Querendo vários acionistas preferir, as ações alienadas são distribuídas a cada um, incluindo ao primitivo adquirente, se já for acionista, na proporção das respetivas participações sociais.

14 — Não existe a necessidade de consentimento da VALORSUL, S. A., nem o direito de preferência previsto neste artigo, no caso da transmissão de ações, a efetuar pela Empresa Geral do Fomento, S. A., até um total de 233 338 ações, aos municípios de Amadora, Lisboa, Loures e Vila Franca de Xira.

Artigo 9.º

Amortização de ações

1 — Mediante deliberação dos sócios, a VALORSUL, S. A., pode amortizar quaisquer ações que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa insolvente, apreendidas no âmbito de qualquer ação judicial ou que estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.

2 — No caso de amortização de ações nos termos do número anterior, o montante da contrapartida da amortização é o que resultar da deliberação dos acionistas relativa à amortização, que toma em consideração a situação líquida da VALORSUL, S. A., resultante do último balanço aprovado.

Artigo 10.º

Emissão de obrigações

1 — Podem ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei.

2 — Os títulos das obrigações emitidas pela VALORSUL, S. A., são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Elenco dos órgãos sociais e eleição dos seus membros

1 — São órgãos sociais da VALORSUL, S. A.:

a) A assembleia geral;

b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal e o revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes nos termos da lei, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 12.º

Regras especiais de eleição

1 — Uma minoria de acionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito a designar um administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos 10 % do capital social.

2 — No caso de a minoria prevista no número anterior representar, pelo menos, 43 % do capital social, tem direito a designar dois administradores.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 13.º

Participação e representação na assembleia geral

1 — Os acionistas com direito de voto podem participar nas assembleias gerais desde que as ações estejam averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade até 10 dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.

2 — A representação de acionistas em assembleia geral pode fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 14.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer atos previstos na lei, nos presentes Estatutos ou em deliberação dos acionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A assembleia geral reúne ainda sempre que o requeriram o conselho de administração, o conselho fiscal ou ainda os acionistas que representem pelo menos 5 % do capital social.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

Artigo 16.º

Convocação da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória, enquanto forem nominativas todas as ações da VALORSUL, S. A.

2 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham mais de metade do capital social.

3 — No aviso convocatório pode logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, caso a mesma não possa reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 17.º

Competência da assembleia geral

1 — Os acionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.

2 — Compete, nomeadamente, à assembleia geral:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício apresentados pelo conselho de administração;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

c) Apreciar a gestão e a fiscalização da VALORSUL, S. A.;

d) Aprovar os planos de atividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;

e) Eleger os membros dos órgãos sociais;

f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;

g) Deliberar sobre o aumento de capital;

h) Fixar as remunerações dos órgãos sociais da VALORSUL, S. A., podendo esta competência ser delegada em comissão de fixação de remunerações a nomear para o efeito.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 18.º

Conselho de administração

1 — A administração da VALORSUL, S. A. é exercida por um conselho de administração, composto por 5 a 15 membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações do conselho, bem como designar o membro do conselho que, nas ausências e impedimentos do presidente, tem voto de qualidade.

Artigo 19.º

Competência do conselho de administração

O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da VALORSUL, S. A., que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos acionistas.

Artigo 20.º

Delegação de poderes de gestão

1 — O conselho de administração pode delegar num administrador ou numa comissão executiva de cinco administradores a gestão corrente da VALORSUL, S. A., devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

2 — Compete ao conselho de administração designar de entre os membros da comissão executiva o respetivo presidente, que tem voto de qualidade nas deliberações da comissão, bem como designar o membro da comissão que, nas ausências e impedimentos do presidente, tem voto de qualidade.

Artigo 21.º

Vinculação da sociedade

1 — A VALORSUL, S. A., obriga-se perante terceiros:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;

c) Pela assinatura de procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.

2 — Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, recibos, cheques ou quaisquer outros documentos, cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado em conta da VALORSUL, S. A., aberta em qualquer instituição financeira, basta a assinatura de um administrador ou de quem para tanto for mandatado.

Artigo 22.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reúne pelo menos uma vez por trimestre ou por mês, consoante haja ou não comissão executiva.

3 — Os membros do conselho de administração são convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se tratar de reuniões com periodicidade fixa, do conhecimento de todos os administradores, caso em que é dispensada a convocatória.

Artigo 23.º

Deliberações do conselho de administração

1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, válida apenas para uma reunião.

3 — Qualquer administrador pode votar por correspondência, podendo a respetiva carta ser enviada por telecópia.

4 — As reuniões do conselho de administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 24.º

Órgão de fiscalização

1 — A fiscalização da VALORSUL, S. A., compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros daquele órgão.

2 — O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente ou por cinco membros efetivos e por dois suplentes, nomeados em assembleia geral, sendo o seu presidente também por ela nomeado.

3 — O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, é nomeado pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal.

Artigo 24.º-A

Conselho consultivo

1 — Compete ao conselho consultivo o acompanhamento da atividade geral da sociedade, designadamente dos níveis de serviços praticados pela mesma e da gestão das infraestruturas afetas à concessão.

2 — O conselho consultivo pode aprovar, por sua iniciativa ou quando tal lhe seja solicitado pelo concedente, por maioria dos membros presentes, pareceres não vinculativos nas matérias da sua competência.

3 — Fazem parte do conselho consultivo, por inerência, os presidentes das câmaras municipais servidos pela sociedade, bem como os membros do respetivo conselho de administração e o conselho fiscal.

4 — O conselho consultivo reúne trimestralmente mediante convocatória do presidente do conselho de administração e extraordinariamente sempre que convocado para o efeito pelo presidente do conselho de administração ou por pelo menos 1/3 dos utilizadores do sistema.

5 — A sociedade assegura o necessário apoio logístico e administrativo ao funcionamento do conselho consultivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social e resultados

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, executada a parte destinada à constituição ou reintegração da reserva legal, têm a aplicação que a assembleia geral deliberar.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa